

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 09 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, gostaria de comunicar que, encerrados os prazos de inscrição nos concursos abertos para provimento de cargos deste Tribunal, registrou-se um total de cinqüenta e cinco mil e oitocentas e quarenta e três inscrições assim distribuídas: para os cargos de Agente da Fiscalização Financeira na atividade meio, a Administração Geral, temos mil trezentos e noventa e três candidatos para vinte vagas; para os cargos de Agente da Fiscalização Financeira, na atividade fim, trinta e sete mil duzentos e vinte e oito inscritos para cento e vinte e oito vagas; e para os cargos de Auxiliar da Fiscalização Financeira tivemos dezessete mil duzentos e vinte e dois inscritos para quarenta e oito vagas. O Tribunal, mercê do trabalho dos eminentes Conselheiros e dos servidores da Corte, hoje se revela merecedor dessa demanda.

Comunico, também, que amanhã estarei na companhia do eminente Dr. Sérgio Ciquera Rossi visitando as Unidades Regionais de Marília e Bauru, com o que se cumpre a intenção de visitar todas as Unidades Regionais durante este exercício.

Gostaria de comunicar, ainda, que está designado o próximo dia quatorze de dezembro para eleição dos novos dirigentes da Corte, neste Plenário, às 11 horas da manhã.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, gostaria, ainda, de propor voto de pesar pelo falecimento do eminente Ministro Domingos Franciulli Netto, que foi Juiz de Direito,

Desembargador em São Paulo e que exerceu durante muitos anos o cargo de Ministro do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tive oportunidade de conviver com Sua Excelência e proponho um voto de louvor à sua vida e de pesar pelo seu falecimento. Aprovado o ato, que constará em ata, com comunicações à família.

Determinado pela Presidência seja oficiado à família do Ministro Domingos Franciulli Netto, transmitindo-se a homenagem prestada pelo Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-032573/026/2005, 033616/026/2005, 033695/026/2005, 033805/026/2005, 033806/026/2005, 033807/026/2005, 033808/026/2005, 033696/026/2005, 033931/026/2005, 034341/026/2005, 034353/026/2005, 034407/026/2005 e 034421/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas EMTU/SP n.ºs. 1, 2, 3, 4 e 5 de 2005 - RMS - instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, áreas 1, 2, 3, 4 e 5.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, determinando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU que encaminhe a este Tribunal, através de seu Diretor Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa dos editais das Concorrências Públicas EMTU/SP n.ºs 1,2,3,4 e 5, de 2005, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópias dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, em igual prazo, a apresentação de justificativas quanto aos pontos impugnados.

Determinou, outrossim, a suspensão dos procedimentos até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TCs-032375/026/2005, 032427/026/2005 e 032428/026/2005 - Representações formuladas contra o edital de Pré-qualificação nº 1/2005, instaurado pela EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A., objetivando a execução de obras e serviços para a Implantação dos Lotes 1 e 2, do Corredor Noroeste de Transporte Coletivo, na Região Metropolitana de Campinas - RMC, sob a modalidade de concorrência do tipo menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência das representações formuladas, determinando à EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. que altere o item 3.5.3 do edital de Pré-qualificação nº 01/2005, nos termos constantes do referido voto, divulgando o novo edital da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-021364/026/99

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e L. CASTELO Engenharia Ltda., objetivando a execução de empreendimento de interesse social, denominado Santo André "A 9" e "A 10", de modo que as unidades sejam entregues em plenas condições de habitabilidade, compreendendo obras e serviços de edificação de 252 unidades habitacionais e de 02 centros de apoio.

Responsável (is): Goro Hama, Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), José

Aurélio Brentari, Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-021365/026/99.

TC-021035/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Cromá Ltda., objetivando os serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 256 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Assis "D.1", no Município de Assis.

Responsável(is): Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-022598/026/2000

TC-029375/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução dos serviços de drenagem, compreendendo: canalização de córrego, galerias e travessias do Conjunto Habitacional Vila Jacuí "A" - Parque Ecológico do Tietê, município de São Paulo.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-007357/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e ESTETO Engenharia e Comercio Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 170 unidades habitacionais, para o empreendimento localizado no Município de Itaquaquecetuba, também denominado Itaquaquecetuba "N".

Responsável (is): Paulo Maschietto Filho (Diretor Vice-Presidente em Exercício) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-94.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-016584/026/2002.

TC-023470/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução de 192 unidades habitacionais, composto de apartamentos de 02 dormitórios, tipo V1602, para o empreendimento habitacional localizado na Área Central do Município de São Paulo - Agrupamento 2, Código SPC2-20, também denominado Belém "D".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-004546/026/2004

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e EMBRAS - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 154 unidades habitacionais, tipo TI24A para o empreendimento habitacional localizado no Município de Jundiaí - Código SPI-JUN3H, também denominado Jundiaí "G".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-013139/026/2004

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora J. SOGAME Ltda., objetivando a execução de 320 unidades habitacionais, para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo - Zona Leste - Agrupamento 2, também denominado José Bonifácio "H1" e "H2".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos ordinários, ficando mantidos, por seus próprios fundamentos, os vv. acórdãos recorridos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-004435/026/2003

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a ETEMP - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de 160 unidades habitacionais, do tipo TI-24, em Araçatuba, denominado Empreendimento Araçatuba "H".

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando confirmada a r. decisão originária.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-000060/008/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini para vista.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013514/026/2002

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e HM

Engenharia e Construções Ltda., objetivando execução indireta, em regime de empreitada integral, de 260 unidades habitacionais, para o empreendimento Itapevi "F".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-019966/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e especialmente diante do deliberado pelo Plenário na apreciação da matéria, negou provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-010171/026/2003

Recorrente (s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas, através de locação de veículos com e sem motorista, bem como a cobertura de postos de serviços de despachantes de tráfego.

Responsável (is): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Jorge Pinheiro Jobim (Diretor Administrativo e Financeiro) e Roberto A.F. de Barros Galvão (Diretor de Planejamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogado (s): Rosely de Jesus Lemos, Lília Coelho Novaes Teixeira Menezes, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-016610/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtora Noroeste Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral de 170 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Bernardo do Campo – Código RMSBC-2, denominado São Bernardo do Campo “Q”.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, permanecendo inalterado o v. acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, que, transitada em julgado a presente decisão, o processo deverá ser restituído ao Gabinete do Relator Originário, para as providências que Sua Excelência entender necessárias.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

TC-026003/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 418 unidades habitacionais, localizadas no Município de São Paulo, Zona Sul - Agrupamento 2, também denominado Campo Limpo "M".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariângela Zinezi.

Acompanha(m): TC-026006/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão recorrida.

Determinou, outrossim, o retorno do processo ao Gabinete do Relator de 1º grau, para as providências que S.Exa. entender oportunas, mormente no que tange à execução contratual, tratada no TC-026006/026/02, que acompanha os autos principais.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-029966/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 280 unidades

habitacionais tipo VI22F para o empreendimento habitacional localizado no Município de Carapicuíba - Código RMCAR - 3, também denominado Carapicuíba "D1/2".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-029943/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003722/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Design Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (Indaiatuba "C.2"), no Município de Indaiatuba, compreendendo obras e serviços de terraplenagem e de edificação de 80 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2-F2, numa área total a ser construída de 4.153,92m².

Responsável (is): Goro Hama e Luis Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos de aditamento e o termo de encerramento em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado (s): Marcos Jordão do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Mara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-A-035784/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-033591/026/2005 - Representação formulada contra o Edital nº 092/2005, da Tomada de Preços nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, objetivando o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, com padrão de primeira qualidade e marcas conhecidas no mercado, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, destinados à merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, Lei Federal nº 8666/93, e no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 004/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica, voltando ao Gabinete pela Secretária-Diretoria Geral.

TC-032919/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piquete, objetivando a contratação de instituições financeiras oficiais que se enquadrem no disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal ou no § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 2171-70, para recebimento dos créditos em conta dos servidores ativos e inativos, bem como concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento; pagamento de fornecedores da Administração Direta e das Autarquias e patrocínio de Projetos Culturais e Esportivos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piquete, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001775/010/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Cordeirópolis, objetivando a aquisição de terreno para construção da sede própria da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a anulação da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Cordeirópolis, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-031786/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 309/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o fornecimento de 43.027 cestas básicas de alimentos, pelo tipo menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique o subitem 7.4.12 do edital do Pregão Presencial nº 309/2005, bem como a exigência relativa ao prazo de validade, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à Jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030937/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência para Registro de Preços nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos para a Rede de Saúde do Município de Osasco.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que retifique o subitem 9.2.1.7.1 do edital da Concorrência para Registro de Preços nº 002/2005, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todos as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à Jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030573/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, objetivando a contratação de instituição financeira oficial para, mediante permissão de uso de espaço público, promover a instalação de um posto para exploração de serviços bancários, em imóvel pertencente à Municipalidade, até 31/12/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Pederneiras que retifique o subitem 13.1 do edital da Concorrência Pública nº 03/2005, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todos as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à Jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive levando-se em conta o contido no parecer da Chefia da ATJ.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-032151/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução da obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Louveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Câmara Municipal de Louveira que retifique o edital da Concorrência nº 01/2005, nos pontos identificados no referido voto e nos demais a eles relacionados, adequando-os à Lei de Licitações e à Jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à citada Câmara Municipal para que ao retificar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à Jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-034467/026/2005 - Representação contra o Edital nº 304/2005, da Concorrência Pública nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de reforma e ampliação em creches municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria referente o Edital nº 304/2005 da Concorrência nº 01/2005 como representação, determinando seja oficiado ao Sr. Prefeito Municipal de Paulínia e ao Presidente Comissão de Licitação, para que tomem conhecimento da inicial, para melhor avaliar a continuidade do certame com a manutenção do Edital, bem como seja oficiado à representante, dando-se-lhes ciência do decido.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar futura e eventual contratação decorrente do certame em tela, ocasião em que todas as questões serão devidamente apreciadas no mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-032017/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos

locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 007/2005, na alínea "c" do item 7.1.1.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 26 de outubro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-033085/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rosana, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada, com a efetiva cobertura dos postos determinados pela Administração, com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara a suspensão do certame referente à Concorrência nº 005/2005 e requisitara da Prefeitura Municipal de Rosana a documentação necessária à análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-033335/026/2005 - Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura

Municipal de Caraguatatuba, objetivando a aquisição de materiais de enfermagem para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogável.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara a suspensão do certame referente à Concorrência nº 11/2005 e requisitara da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a documentação necessária à análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-033136/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 009/2005 (Licitação nº 0667/2005), do tipo maior oferta, instaurada pela Prefeitura de Sumaré, objetivando a seleção de instituição financeira para, com exclusividade, centralizar atividades bancárias relativas a processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento de empregados e servidores ativos, inativos e pensionistas; promover a arrecadação de receitas municipais, com realização de aplicações financeiras; bem como receber a concessão onerosa de uso de área localizada na Avenida Brasil nº 111 para instalação de agência bancária ou PAB (posto de atendimento bancário), com execução de terminal de auto-atendimento e caixas eletrônicos, com prazo de recebimento de propostas fixado para o dia 11 de novembro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que promova a retificação do edital da Concorrência nº 009/2005 nos seguintes pontos: Preâmbulo e item 2.2., excluindo-se a possibilidade de contratação de instituição financeira não oficial; e cláusula 5, de molde a que a participação das proponentes no certame não esteja condicionada à apresentação do respectivo comprovante de aquisição de cópia do instrumento convocatório.

Determinou, ainda, à referida Prefeitura que devolva os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas

na data inicialmente estipulada e, após as retificações determinadas, atente às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-031721/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando-se a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência nº 005/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

TCs-033280/026/2005 e 033565/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 8/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a prestação de serviços de consultoria nas áreas de contabilidade pública, orçamento público, execução orçamentária, programação financeira e tesouraria, tributação municipal, compras, licitações e contratos administrativos, recursos humanos, controle de almoxarifados e bens patrimoniais, bem como a assessoria para modernização de todas as áreas envolvidas na consultoria.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que requisitara da Prefeitura Municipal de Limeira cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 08/2005 e justificativas acerca dos pontos suscitados pela representante no TC-033280/026/2005, determinando a suspensão

do procedimento, assim como solicitara, posteriormente, esclarecimentos sobre os pontos impugnados na representação constante do TC-033565/026/2005, contra o mesmo instrumento convocatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-031923/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município e de encerramento da atual área de disposição final de resíduos urbanos localizada no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou improcedente a representação formulada, liberando a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá para dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência Pública nº 02/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-034102/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de Instituição Financeira com ou sem agência localizada no Município de Salto, pelo período de 05 (cinco) anos, para abrir e manter, com exclusividade, contas correntes destinadas a receber créditos dos vencimentos ou proventos de cada um dos funcionários, servidores em regime celetista, abrangendo inativos, aposentados e pensionistas, incluindo pagamento de fornecedores, com cessão de espaço.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera liminar à representante, recebendo seu pedido como Exame Prévio de Edital e determinando à Prefeitura Municipal da Estância

Turística de Salto a suspensão do andamento da Concorrência nº 02/2005 até apreciação definitiva por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, transcorrido o prazo fixado à referida Prefeitura, o retorno do processo, com ou sem documentos e justificativas, ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

TC-032721/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, objetivando a seleção de instituição financeira para: 1 - Receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Prefeitura da Estância Climática de Morungaba; 2 - Concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos; 3 - Pagamento de fornecedores; 4 - Instalação de PAB - Posto de Atendimento Bancário no Paço Municipal "Prefeito Lúcio Roque Flaibam", no Município de Morungaba, Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba que providencie a anulação do processo de Concorrência nº 001/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, e alertando-se, em especial, à Prefeitura para que informe esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-033543/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a seleção de instituição financeira para: 1- Receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista; 2 - Pagamento de Fornecedores da Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista; e 3 - Instalação de PAB - Posto de Atendimento Bancário, no Município de Campo Limpo Paulista.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,

Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que suspendera o andamento da Concorrência nº 008/2005 e requisitara da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista o correspondente edital para análise e abertura de oportunidade de defesa, recebendo a matéria como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que providencie a anulação do processo de Concorrência nº 008/2005.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, e alertando-se, em especial, à Prefeitura para que informe esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-031398/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 24/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos Classe II A - domiciliares, comerciais e públicos coletados no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que reformule o edital da Concorrência nº 24/2005, adequando-o aos termos da presente decisão e também daquela proferida nos autos do TC-016941/026/2005.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II e § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos responsáveis, Srs. Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito Municipal), Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração) e José Martins da Silva Junior (Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações), equivalentes a 1.000 (um mil) UEFESP's cada, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11077, de 20 de março de 2002.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para análise

de eventual conduta afrontatória à Lei Penal por parte do Prefeito e demais autoridades municipais responsáveis pelo procedimento irregular.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

TC-031773/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14.031/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza geral, em diversas Unidades de Ensino do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, cassando-se a liminar antes concedida e permitindo que a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos dê prosseguimento ao certame referente ao Pregão Eletrônico nº 14031/2005, da forma como posto à praça.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, arquivando-se o processo, decorrido o prazo recursal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-034224/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, visando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestar os serviços de limpeza e de manutenção urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Campinas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar da Prefeitura Municipal de Campinas o edital da Concorrência Pública nº 17/2005, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, comunicando-se-lhes o teor da presente decisão, bem como determinando à Prefeitura Municipal de Campinas a imediata suspensão do certame, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada na representação formulada.

TCs-028824/026/2005, 029150/026/2005, 029536/026/2005, 029256/026/2005, 029549/026/2005, 029989/026/2005 e 029869/026/2005 - Pedido de Reconsideração formulado pela Prefeitura do Município de Arujá, em face da decisão do Tribunal Pleno, publicada no DOE de 28/10/2005 (fls. 174), que julgou procedentes, em sede de Exame Prévio de Edital, representações encaminhadas por Beatriz Silvestre Serafim, SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Rogério Luiz Cunha, Proposta Engenharia e Edificações Ltda., Potencial Construções e Serviços Ltda., Companhia Brasileira de Lixo Ltda. e Transpolix Transportes Especiais Ltda., contra o edital da Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a contratação de empresa para a execução completa de serviços de limpeza de sua área urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Arujá e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de modificar o acórdão recorrido apenas quanto à determinação de alteração do item 8.E do edital da Concorrência nº 1/2005, que pode ser mantido, na forma publicada originalmente.

TC-034406/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar da Prefeitura Municipal de Cotia o edital da Concorrência nº 2/2005, para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos pertinentes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, transmitindo-se-lhes o teor da presente decisão, bem como determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a imediata suspensão do procedimento licitatório, até que se decida sobre o mérito das questões suscitadas na representação.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000093/026/2002

Recorrente (s): João Flávio Marin Salmeirão - Presidente da Câmara Municipal de Birigüi à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Birigüi, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): João Flávio Marin Salmeirão (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-05.

Advogado (s): Wellington Castilho Filho.

Acompanha(m): TC-000093/126/2002 e TC-000093/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-001646/026/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002538/026/2002

Município: Bauru.

Prefeito: Nilson Ferreira Costa.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Nilson Ferreira Costa - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-08-04, publicado no D.O.E. de 17-09-04.

Advogado (s): Adriana Rufino da Silva de Oliveira, Marisa Botter Adorno Gebara, Danny Monteiro da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002538/126/2002, TC-002538/226/2002 e TC-002538/326/2002 e Expediente(s): TC-000801/002/2003, TC-001427/002/2003, TC-039624/026/2002 e TC-032098/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002547/026/2002

Município: Caiuá.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Cícero Paulino Sobrinho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-03-04, publicado no D.O.E. de 08-05-04.

Advogado(s): Jorge Duran Gonzalez.

Acompanha(m): TC-002547/126/2002, TC-002547/226/2002 e TC-002547/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

TC-003193/026/2003

Município: Nantes.

Prefeito: Marcos Venício Zago de Oliveira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Marcos Venício Zago de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 29-07-05.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-003193/126/2003, TC-003193/226/2003 e TC-003193/326/2003 e Expediente(s): TC-028115/026/2003, TC-002396/005/2003 e TC-001933/005/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-003555/010/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução de

serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição e transporte; coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos hospitalares, laboratoriais e similares; locação e operação de incinerador para tratamento do lixo hospitalar e similar; operação e manutenção do aterro sanitário e locação de balança para pesagem dos resíduos.

Responsável (is): Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Caroline Garcia Batista (Diretora do Departamento dos Negócios Jurídico).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-002001/010/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição e resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, laboratório de análise, clínicas veterinárias, centro de saúde, farmácia e similares, locação e operação de incinerador, operação e manutenção do aterro sanitário, com locação de balança para pesagem dos resíduos.

Responsável (is): Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Caroline Garcia Batista (Diretora do Departamento dos Negócios Jurídicos) e Sergio Reinaldo Gonçalves.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas

taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-001052/006/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Viação Paraty Ltda., objetivando a prestação de serviços para o transporte de alunos da zona rural e urbana, intermunicipal, transportes de pacientes e outros.

Responsável (is): Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-04.

Advogado (s): Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-002757/001/2002

Recorrente (s): Valderez Vegiato Moya - Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e a Altec Soluções em Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de arrecadação e gestão de tributos municipais, através de Postos de Arrecadação Descentralizados (PAD) e cessão para utilização temporária, não exclusiva de direitos de uso de software e hardware, incluídos os serviços de instalação de terminais, manutenção do programa e treinamento de pessoal.

Responsável (is): Valderez Vegiato Moya (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogado (s): Vanessa Ligia Machado, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do v. acórdão recorrido as irregularidades relativas às ausências de parecer jurídico e de autorização de abertura do certame e à inexistência de ato constitutivo da comissão de licitação, e mantendo-o em seus demais termos.

TC-003495/004/2001

Embargante (s): Júlio Marcondes de Moura - Ex-Prefeito do Município de Garça.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e a empresa Garça Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza pública, no perímetro urbano (inclusive Distrito de Jafa), incluindo operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração dos serviços ao longo da concessão.

Responsável (is): Júlio Marcondes de Moura e José Alcides Faneco (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-05.

Advogado (s): Júlio César Kemp Marcondes de Moura, Cornélio Cezar Kemp Marcondes e Hercílio Fassoni Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000924/002/2003

Embargante (s): Prefeitura do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de material e a prestação de serviços de engenharia para a implantação e manutenção de sinalização e segurança viária, que inclui

sinalização horizontal, sinalização vertical, sinalização semafórica e defensas metálicas, em diversas ruas do Município.

Responsável (is): Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-05.

Advogado (s): Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002616/026/2002

Município: Mairinque.

Prefeito: Antonio Alexandre Gemente.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Antonio Alexandre Gemente - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Advogado (s): Daniela C. Danielli Cosceli e Cristiane Caldarelli.

Acompanha(m): TC-002616/126/2002, TC-002616/226/2002 e TC-002616/326/2002 e Expediente(s): TC-021877/026/2002, TC-009146/026/2003, TC-008345/026/2003, TC-005774/026/2003/, TC-005242/026/2003 e TC-037864/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2002, confirmando-se, contudo, as determinações e recomendações consignadas à margem do parecer recorrido.

TC-002978/026/2003

Município: Conchal.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço e Antonio Aparecido Pelissari.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Valdeci Aparecido Lourenço - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 17-05-05.

Advogado (s): Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanha(m): TC-002978/126/2003, TC-002978/226/2003 e TC-002978/326/2003 e Expediente(s): TC-000063/010/2004 e TC-006243/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao pedido.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, no mérito.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para redigir o competente acórdão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-800204/176/98

Recorrente (s): João Farias Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.

Assunto: Apartado das contas do Município de Palmeira d'Oeste, para análise do provimento de cargos efetivos através de promoção por merecimento, no exercício de 1998.

Responsável (is): João Farias Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-000422/026/2001

Recorrente (s): Jair José Micheletto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Manuel.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Manuel, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Jair José Micheletto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-03.

Advogado (s): Maria Bernadete Micheletto e Maria Isabel Tedesco Meira Leite de Araújo.

Acompanha(m): TC-000422/126/2001 e TC-000422/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Manuel, exercício de 2001, dando-se quitação ao responsável, com recomendações.

TC-000457/026/2001

Recorrente (s): Câmara Municipal de Araraquara - Presidente Câmara - Eduardo Lauand no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Valderico José (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-03.

Advogado (s): Marcelo Barros de Arruda Castro.

Acompanha(m): TC-000457/126/2001 e TC-000457/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da

Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2001, dando-se quitação ao responsável, mantendo-se as recomendações e determinações consignadas na r. decisão recorrida.

TC-007016/026/2004

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Representação formulada por Luiz Gonzaga Vieira - Deputado Estadual contra a Prefeitura do Município de Tatuí, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Senhor Ademir Signori Borssato, relativamente à contratação de empresas fantasmas; falta de pagamento a funcionários, ausência de repasse à Câmara Municipal e à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí; promoção pessoal com utilização da máquina administrativa; não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e emissão de títulos de crédito sem provisão, no exercício de 2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que considerou procedente a representação formulada, julgando irregulares os atos praticados e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-04.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Luciano de Lima e Silva e outros.

Acompanha (m): TC-014639/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-028550/026/2003

Autor (es): Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Apartado das contas do Município de Paulínia, para tratar da matéria relativa às despesas concernentes ao pagamento de multas de trânsito, no exercício de 1996.

Responsável (is): Edson Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença, que cominou ao responsável à restituição, com juros e correção monetária, das importâncias despendidas irregularmente, até a data do efetivo pagamento (TC-800568/544/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-02.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-022883/026/2004

Embargante (es): José Alcides Faneco - Prefeito do Município de Garça.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Garça, para análise da matéria relativa à prestação de contas de recursos concedidos ao Consórcio, nos procedimentos licitatórios instaurados, referentes ao exercício de 1996.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da Ação de Rescisão interposta contra a sentença, que julgou irregular a matéria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800839/295/97).

Advogado (s): Hercílio Fassoni Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001882/026/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-029382/026/99

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empresa de Transportes e Turismo Cretti Ltda. (ETT - Carapicuíba Ltda.).

Assunto: Contratos de concessão entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Himalaia Transportes Ltda., Empresa de Transportes e Turismo Cretti Ltda. e Empresa Del Rey Transportes Ltda., objetivando a execução de serviços públicos de transporte coletivo urbano - Lotes 1, 2 e 3.

Responsável (is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de

cessão de direitos e obrigações firmado a favor da empresa ETT Carapicuíba Ltda., nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-04.

Advogado(s): Antônio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Lucileide Ferreira Lopes Nunes e outros.

Acompanha(m): TC-008980/026/98 e TC-015320/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão combatida.

TC-001387/009/2001

Recorrente(s): José Carlos Melaré - Prefeito do Município de Tietê no exercício 2004.

Assunto: Representação formulada por José Carlos Melaré - Prefeito à época, acerca de possíveis irregularidades na licitação sob a modalidade Convite nº 42/98, referente à contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Tietê com a empresa Grupo Engenharia Ltda.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação em exame. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-04.

Advogado(s): Roque Komatsu e Jair Cassimiro de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida em seus exatos termos.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe, inclusive, encaminhando-se cópia da presente decisão ao DD. Representante do Ministério Público, em atendimento às solicitações contidas nos expedientes TCs-028765/026/04 e 000786/026/05.

TC-032403/026/2001

Recorrente(s): Euclides Luiz Vigneron - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público - Karina Mori - Promotora de Justiça Substituta, objetivando a análise de irregularidades em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Off 5 Associados Ltda., para a elaboração de pesquisa junto à população daquele Município, no atendimento do ensino fundamental.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada e, em consequência, irregulares a Carta-convite nº 10/99 e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-05.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público - Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão - Ubatuba, remetendo-se cópia da presente decisão, nos termos solicitados.

TC-001743/026/2001

Município: Estância Balneária de Itanhaém.

Prefeito: Orlando Bifulco Sobrinho.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Orlando Bifulco Sobrinho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-03, publicado no D.O.E. de 01-11-03.

Advogado(s): Jorge Eduardo dos Santos, Tânia Mara Avino e outros.

Acompanha(m): TC-001743/126/2001, TC-001743/226/2001 e TC-001743/326/2001 e Expediente(s): TC-005964/026/2001, TC-008079/026/2002, TC-009429/026/2002 e TC-011984/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer combatido em todos os seus termos.

TC-002593/026/2003

Município: Cajamar.

Prefeito: Messias Cândido da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cajamar - Messias Cândido da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-05, publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado(s): Carla Cristina Pascholotte Rossi, Adão Francisco de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-002593/126/2003, TC-002593/226/2003 e TC-002593/326/2003 e Expediente(s): TC-010208/026/2005, TC-032883/026/2003 e TC-032882/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer combatido em todos os seus termos.

TC-002813/026/2003

Município: Estância Balneária de Iguape.

Prefeito: João Cabral Muniz.

Exercício: 2003.

Requerente(s): João Cabral Muniz - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-05, publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado(s): Estela Braga Chagas e Cláudio Cesar Carneiro Barreiros.

Acompanha(m): TC-002813/126/2003, TC-002813/226/2003 e TC-002813/326/2003 e Expediente(s): TC-011269/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-003116/026/2003

Município: Tambaú.

Prefeito: Carlos Alberto Teixeira.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Carlos Alberto Teixeira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-05, publicado no D.O.E. de 07-06-05.

Acompanha(m): TC-003116/126/2003, TC-003116/226/2003 e TC-003116/326/2003 e **Expediente(s):** TC-002122/010/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tambaú, exercício de 2003, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-031546/026/99

Recorrente (s): Marcos Pimentel Bicalho e Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes de Santo André - EPT e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a construção da parte do Terminal Rodoviário de Passageiros de Santo André denominada Módulo II, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsável (is): Marcos Pimentel Bicalho (Superintendente), Enio Silva Nunes e Klinger Luis de Oliveira Souza (Secretários de Serviços Municipais), Sergio Ricardo Fortes e Claudinei Aparecido Castanha (Diretores de Transportes Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao Sr. Marcos Pimentel Bicalho, no valor de 100 (cem) UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-02.

Advogado (s): Alexandre Rikio Hirayama, Ana Laura Teixeira, Juliana Briso Machado, Fábio Arantes Corrêa, José Alberto da Costa Villar, Sandra Maria Correa Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-033282/026/2001

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação formulada por MM Figueiredo & Associados Auditoria e Consultoria de Empresas S/C Ltda., acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mauá na concorrência pública nº 16/2001, objetivando a prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e controle sistematizado de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar procedente a representação em análise, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Roberto Carlos Ortiz e outros.

TC-028566/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Xerox Comércio e Indústria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e controle sistematizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Responsável (is): Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinador da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantidos os vv. acórdãos recorridos.

TC-002197/001/2004

Autor(es): Valdecir Francisco Garcia - Prefeito do Município de Gastão Vidigal.

Assunto: Apartado das contas do Município de Gastão Vidigal, para tratar da matéria relativa às despesas com aquisição de veículos, no exercício de 1999.

Responsável(is): Sebastião Felisberto Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-04, que julgou irregular a matéria, determinado ao responsável o recolhimento das importâncias despendidas irregularmente, com juros e correção, e aplicou ao atual Prefeito do Município multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800162/109/99).

Advogado(s): Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, decretar a regularidade das despesas com aquisição de veículos para entrega futura, que não se concretizou, efetuadas no exercício de 1999, mantendo-se a r. sentença, contudo, na parte em que aplicou ao requerente multa de valor equivalente a 100 (cem) UFESP's.

TC-000880/006/2005

Autor(es): Edson Antonio Edinho da Silva - Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2001.

Responsável(is): Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no inciso II do artigo 104 da citada Lei (TC-002064/002/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-05.

Advogado(s): Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão intentada por seu autor, por dela se apresentar carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000206/026/2001

Recorrente(s): João Carlos Lourenção - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Poloni.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): João Carlos Lourenção (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido da devolução da quantia indevidamente despendida, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Advogado(s): Renata Cristina Geraldini Batista Rosa.

Acompanha(m): TC-000206/126/2001 e TC-000206/326/2001.

Havendo os Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, quanto ao mérito, votado pelo provimento do recurso ordinário e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa votado pelo improvimento, ocorreu empate.

O Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, proferindo voto de desempate, acompanhou a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, pelo improvimento do recurso interposto, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do competente acórdão.

Por determinação do Conselheiro Robson Marinho, Relator, seguem transcritos, na íntegra, o relatório e voto proferidos por Sua Excelência na 4a. sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 09/03/2005:

Relatório

Por decisão da e. Segunda Câmara, exarada em sessão de 21/10/03, foram julgadas irregulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2001, nos termos do artigo 33, III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista o despendido com a folha de pagamento acima do limite máximo fixado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e o pagamento indevido de curso a pessoa não pertencente ao seu quadro de servidores.

Foi apontada, também, impropriedade na acumulação de cargos pelo Presidente da Câmara, que exercia, concomitantemente, o cargo de Oficial de Apoio Agropecuário na Casa da Agricultura de Poloni, determinando-se-lhe que optasse pelo exercício de uma ou outra função e pelo recebimento de uma das remunerações.

Inconformado com essa decisão, o responsável interpôs recurso ordinário, argumentado, primeiramente, que os gastos com a folha de pagamento excederam o limite máximo constitucional em virtude de a Prefeitura não ter repassado os duodécimos que eram devidos, sendo, pois, tal falha de responsabilidade exclusiva do Chefe do Executivo.

Em relação à acumulação remunerada de cargos públicos alega que, no presente caso, trata-se de um cargo provido como decorrência de mandato eletivo e não de dois cargos públicos, não se caracterizando, no seu dizer, a vedação contida no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Afirma, ainda, haver compatibilidade de horários no exercício das referidas funções, visto que na Câmara Municipal de Poloni as sessões são realizadas nas segundas e quartas terças-feiras do mês, com início às 20:15h, enquanto cumpre expediente na Casa da Agricultura de segunda a sexta das 8:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.

Por fim, comprova o recolhimento aos cofres municipais da importância correspondente à despesa impugnada.

Unidade Jurídica, Chefia de ATJ e SDG opinam, à unanimidade, pelo conhecimento do apelo, mas pelo seu desprovisionamento, por entenderem que as questões pertinentes à acumulação de cargos e à folha de pagamento não foram elididas.

É o relatório.

Voto

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso ordinário.

Mérito

No mérito, divirjo das manifestações dos órgãos técnicos da Casa porque:

1º) a questão pertinente ao pagamento indevido de curso restou regularizada, ante o recolhimento ao erário do respectivo valor;

2º) apesar de sua impropriedade, o acúmulo de cargos não deve ser fator determinante do juízo negativo das presentes contas por si só. Tanto é que no voto recorrido não há determinação de restituição de quaisquer valores, mas apenas para que o então Presidente do Legislativo optasse pelo exercício de uma ou outra função e pelo recebimento de uma das remunerações; e

3º) à Câmara Municipal de Poloni foram repassados duodécimos no montante de R\$ 148.625,80, abaixo dos R\$ 193.000,00 previstos (os quais, ademais, eram inferiores aos R\$ 203.701,18 admitidos pelo inciso I do art. 29-A da CF como limite máximo de despesas do Poder Legislativo), não obstante o crescimento da receita corrente líquida do Município, que passou de R\$ 2.888.317,81, em 2000, para R\$ 3.338.878,32, no exercício em pauta. Além do mais, houve redução nos gastos com a folha de pagamento que passaram de R\$ 149.036,46 para R\$ 111.242,85 (excluídos os encargos patronais), dados esses colhidos do relatório de auditoria.

Como se vê, trata-se de caso típico da forma de cálculo da folha de pagamento dos servidores do Legislativo.

Não é demais lembrar minha preocupação em preservar os legítimos e justos interesses do presidente da Câmara quando envolvido em situação irregular criada por ato de terceiro e cuja responsabilidade, pois, não se lhe possa atribuir.

No caso dos autos é exatamente isso que acontece. O Presidente da Câmara encontra-se em situação irregular criada por ato do Chefe do Executivo. Tanto é verdade que foram repassados àquela Edilidade duodécimos no montante de R\$ 148.625,80, abaixo dos R\$ 193.000,00 previstos, não obstante o crescimento da receita corrente líquida do Município, que passou de R\$ 2.888.317,81, em 2000, para R\$ 3.338.878,32, no exercício em pauta.

Assim, conquanto tenha havido redução nos gastos com a folha de pagamento de R\$ 149.036,46, em 2000, para R\$ 127.941,02, o despendido a esse título corresponde, conforme constou da decisão recorrida, a 74,85% da receita realizada.

Lembro, a propósito, que o § 2º, III, do artigo 29-A da Constituição Federal considera crime de responsabilidade do prefeito municipal a liberação de recursos à câmara em montante menor do que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Como já expus em sessão anterior deste e. Plenário, se se exclui a responsabilidade do presidente da Câmara ante ato do prefeito municipal que deixa de liberar à Câmara a parcela financeira correspondente à proporção das dotações orçamentárias que lhe foi consignada pela Lei de Meios, já não haverá diferença, afora a de ordem conceitual, que contraponha meu juízo pessoal ao de Vossas Excelências em relação à aplicação da norma constitucional, pois - não importa qual conceito venha prevalecer - o resultado prático será sempre um só e mesmo matematicamente falando. Isso porque, tanto o valor do conjunto das dotações orçamentárias iniciais, acrescido de eventuais suplementações e deduzido de anulações legais, quanto o da soma anual de duodécimos repassados, em que se incluía parcela retida pelo prefeito municipal, tem necessariamente uma única expressão monetária.

E não se há de dizer que o Executivo possa, de algum modo, descumprir a previsão orçamentária. Já o impedia, desde a promulgação da Carta Política de 1988, o seu artigo 168, cuja interpretação está consolidada em inúmeras decisões do STF, em que se reconhece ser imperativa a regra "do artigo 168 do texto constitucional, que impõe ao Poder Executivo, de modo iderrogável, a obrigação incondicional de promover, até certa data, os repasses dos recursos... correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados..., dentre outros órgãos estatais, ao Poder Legislativo" (ADN 732-7 RJ), por encontrar-se nela um dos sustentáculos da independência entre poderes.

Impróprio, também, querer traçar paralelo entre o exame das despesas realizadas pelo Poder Executivo com pessoal ou com a Educação e a Saúde. Se nesse caso se utiliza como base de cálculo a receita efetivamente arrecadada, tal se dá em decorrência de disposições legais e constitucionais, que determinam a utilização da receita corrente líquida ou a proveniente da arrecadação de impostos no exercício para tal fim.

Posto isso, voto pelo **provimento** do presente recurso ordinário para, em conseqüência, ser reformada a decisão combatida e desta feita julgar **regulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2001, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando ao atual Administrador obediência ao contido no artigo 72 da Lei de Responsabilidade

Fiscal e observância do prazo de remessa de documentos afetos à ordem cronológica de pagamentos.

Excetuam-se desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000567/026/2002

Recorrente(s): Inaldo Soares de Freitas - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Inaldo Soares de Freitas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução das importâncias recebidas a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-05.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Synthea Telles de Castro Schmidt e outros.

Acompanha(m): TC-000567/126/2002 e TC-000567/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

TC-000964/009/2005

Autor(es): Jonas de Campos - Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de 2000.

Responsável(is): Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-029086/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando seu autor carecedor do direito de postulá-la.

TC-007768/026/2005

Autor(es): José Locatelli Filho - Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Representação formulada por Zaqueu Naliati Júnior - Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul contra o Executivo Municipal local, sobre possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia, no exercício de 1999.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-04 (TC-001998/010/2000).

Advogado(s): Evandro Fabiani Capano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-002553/026/2002

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Fuad Gabriel Chucre.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-04, publicado no D.O.E. de 25-11-04.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-002553/126/2002, TC-002553/226/2002 e

TC-002553/326/2002 e Expediente(s): TC-006118/026/2003,

TC-006421/026/2003, TC-006925/026/2003, TC-008903/026/2004,

TC-009434/026/2004, TC-010661/026/2003, TC-010662/026/2003,

TC-011981/026/2003, TC-011982/026/2003, TC-015996/026/2004,

TC-016929/026/2003, TC-018224/026/2003, TC-020177/026/2003,

TC-022303/026/2002, TC-024053/026/2003, TC-027655/026/2003,

32ª s.o.T.PI.

TC-029517/026/2002, TC-033108/026/2002 TC-033109/026/2002,
TC-033110/026/2002, e TC-037248/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2002, considerando como definitivo o seguinte resultado na aplicação de recursos no ensino fundamental: 15,00%, mantendo-se as recomendações propostas na r. decisão recorrida, bem como a formação de autos apartados.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

32ª s.o.T.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.